

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 87: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - IV	2
---	---

Edição n. 87 Brasília, 23 de agosto de 2017

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 16/06/2017.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 87: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - IV

1. O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Julgados: [REsp 1467129/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 11/05/2017; [HC 353818/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 24/02/2017; [AgRg no AREsp 734658/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01/10/2015; [HC 310452/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 22/04/2015; [AgRg no REsp 1325911/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 04/09/2014; [HC 232062/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 25/03/2014; [REsp 1327749/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Publicado em 13/06/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 466) (Vide Súmula Anotada N. 96/STJ)

2. No crime de extorsão, a ameaça a que se refere o *caput* do art. 158 do CP, exercida com o fim de obter a indevida vantagem econômica, pode ter por conteúdo grave dano aos bens da vítima.

Julgados: [HC 343825/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 21/09/2016; [AgRg no AREsp 724776/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 16/03/2016; [REsp 1207155/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 26/11/2013; [REsp 1327749/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Publicado em 13/06/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 531)

3. O delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público (*animus nocendi*), sem o qual a conduta é atípica.

Julgados: [AgRg no AREsp 578521/GO](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 26/10/2016; [RHC 056629/AL](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 01/08/2016; [HC 162662/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 03/08/2015; [HC 260350/GO](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21/05/2014; [HC 226021/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2012; [REsp 1628102/AC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Publicado em 30/11/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 135) (Vide Pesquisa Pronta)

4. A ausência de menção expressa ao patrimônio do Distrito Federal no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal torna inviável a configuração da forma qualificada do crime de dano quando o bem danificado for distrital, em virtude da vedação da analogia *in malam partem* no sistema penal brasileiro.

Julgados: [AgRg no REsp 1628623/DF](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/04/2017; [AgInt no REsp 1585531/DF](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 10/02/2017; [AgInt no AgRg no REsp 1597587/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 14/11/2016; [HC 308441/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 31/08/2016; [AgRg no REsp 1548522/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/03/2016; [AgRg no REsp 1522725/PR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 22/02/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 515)

5. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de dano qualificado, quando o prejuízo ao patrimônio público atingir outros bens de relevância social e tornar evidente o elevado grau de periculosidade social da ação e de reprovabilidade da conduta do agente.

Julgados: [HC 324550/MT](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2016; [HC 245457/MG](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 10/03/2016; [AgRg no AREsp 522783/MT](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 25/11/2014; [AgRg no AREsp 330813/MG](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 19/11/2013; [HC 188512/RS](#), Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJE 21/09/2012; [AREsp 876727/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Publicado em 27/06/2017;

6. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza material e exige a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica.

Julgados: [AgRg no REsp 1644719/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 31/05/2017; [RHC 044669/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 18/04/2016; [RHC 036704/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 26/02/2016; [AgRg no AREsp 534251/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 05/11/2015; [HC 324131/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 23/09/2015; [RHC 040411/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 30/09/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 556)

7. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.

Julgados: [AgRg no REsp 1477691/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 28/10/2016; [AgRg no REsp 1574813/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2016; [AgRg no AREsp 899927/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 16/06/2016; [REsp 1359446/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 28/04/2016; [AgRg no REsp 1315984/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 23/02/2016; [EDcl no AgRg no AREsp 443776/RS](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 24/06/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 528) (Vide Pesquisa Pronta)

8. A apropriação indébita previdenciária é crime instantâneo e unissubsistente, sendo a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais suficiente para a caracterização da continuidade delitiva.

Julgados: [AgRg no REsp 1574813/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 01/08/2016; [AgRg no REsp 1315984/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 23/02/2016; [AgRg no REsp 1353240/RS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2013; [AgRg no REsp 1217274/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 13/03/2013; [REsp 1171603/ES](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 26/11/2012; [HC 129641/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 19/09/2012;

9. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva de crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), bem como entre o crime de apropriação indébita previdenciária e o crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) praticados na administração de empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Julgados: [AgRg no REsp 1396259/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 30/03/2016; [REsp 859050/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 13/12/2013; [EDcl no REsp 1212911/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 18/06/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 493)

10. O pagamento integral dos débitos oriundos de apropriação indébita previdenciária, ainda que efetuado após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03.

Julgados: [HC 090308/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 12/06/2015; [HC 302059/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 11/02/2015; [AgRg no AREsp 292390/ES](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2014; [HC 084798/GO](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 03/11/2009; [REsp 1561070/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicado em 09/11/2015; [REsp 1171938/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Publicado em 03/02/2011;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 559 e 556)

11. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, quando, na ocasião do delito, o valor do débito com a Previdência Social não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Julgados: [REsp 1419836/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 23/06/2017; [AgRg no REsp 1639006/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 14/06/2017; [RHC 074756/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 19/12/2016; [AgInt no REsp 1620729/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 10/11/2016; [AgRg no REsp 1588990/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 12/05/2016; [RHC 059839/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/04/2016;

(Vide Pesquisa Pronta)

12. O delito de receptação (art. 180 do CP), nas modalidades transportar, conduzir ou ocultar, é crime permanente, cujo flagrante perdura enquanto o agente se mantiver na posse do bem que sabe ser produto de crime.

Julgados: [RHC 080559/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 26/04/2017; [AgRg no REsp 1457372/PR](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 03/02/2016; [CC 131150/MG](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 07/04/2015; [HC 188195/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/10/2011; [CC 145272/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 28/04/2017; [RHC 053646/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicado em 03/10/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 346)

13. No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da *res* ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Julgados: [HC 388640/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 22/06/2017; [HC 392201/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 13/06/2017; [HC 376964/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 31/05/2017; [HC 366639/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 05/04/2017;

14. Talonário de cheques pode ser objeto material do crime de receptação, dada a existência de valor econômico do bem e a possibilidade de posterior utilização fraudulenta para obtenção de vantagem ilícita.

Julgados: [CC 112108/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 15/09/2014; [REsp 1348507/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Publicado em 04/05/2017; [AREsp 1040873/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Publicado em 08/05/2017; [REsp 1449787/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, Publicado em 29/09/2015;

15. É inaplicável o princípio da consunção entre os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo por serem delitos autônomos e de natureza jurídica distinta, devendo o agente responder por ambos os delitos em concurso material.

Julgados: [AgRg no REsp 1494204/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 27/03/2017; [HC 168171/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 09/11/2011; [AgRg no REsp 908826/RS](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJE 17/11/2008; [HC 055469/RJ](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 08/09/2008; [REsp 1621499/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Publicado em 01/06/2017; [AREsp 1081695/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Publicado em 16/05/2017;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 433)

16. Justifica-se a opção do legislador pela imposição de pena mais grave ao delito de receptação qualificada em relação à figura simples pois a comercialização ou industrialização do produto de origem ilícita lesiona o mercado e os consumidores.

Julgados: [AgRg no REsp 1497836/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 26/09/2016; [EDcl no AgRg no AREsp 154449/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 02/02/2016; [AgRg no REsp 1084458/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 26/06/2015; [HC 222909/SP](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE 12/05/2015; [AgRg no REsp 1423316/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 15/08/2014; [AgRg no REsp 1192010/RS](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJE 06/12/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 451)